DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6991/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/19353/2015
PROTOCOLO	: 1636306
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO
JURISDICIONADO	: ROGERIO RODRIGUES ROSALIN
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 05/2015
RELATOR (A)	: CONS.RONALDO CHADID
VALOR	R$ 51.666,51

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

Em exame o procedimento licitatório – Pregão Presencial nº 23/2015 e a formalização da Ata de Registro de Preços nº 05/2015, realizada pelo Município de Figueirão/MS, em que registrou o preço ofertado pela empresa de pequeno porte Marolla Cartuchos Eireli, visando à aquisição de materiais de expediente, no valor de R$ 51.666,51 (cinquenta e um mil seiscentos e sessenta e seis reais e cinquenta e um centavos).

Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem o procedimento licitatório – Pregão Presencial nº 23/2015 e a Ata de Registro de Preço nº 05/2015 atendem integralmente as disposições estabelecidas nas Leis 10.520/02 e 8.666/93; bem como foram remetidos ao Tribunal de Contas de acordo com as exigências da Instrução Normativa 35/2011, exceto pela remessa dos documentos referentes ao procedimento licitatório fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.2.2, "A" da Instrução Normativa TC/MS n° 35/11 (ANA-5ICE-29230/2015– *f.314/317*).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização da Ata de Registro de Preços e pela imposição de multa, conforme parecer (PAR-MPC-GAB.5 DRJOAOMJR-11717/2016 – *f.342*).

É o relatório.

Das razões de decidir

O mérito da questão baseia-se na apreciação do procedimento licitatório – Pregão Presencial nº 23/2015 e a formalização da Ata de Registro de Preços nº 05/2015, realizada pelo Município de Figueirão/MS, em que registrou o preço ofertado pela empresa de pequeno porte Marolla Cartuchos Eireli.

Foram trazidos aos autos: o comprovante de autorização para realização da licitação, identificação do processo administrativo, do objeto e valor estimado acompanhado da pesquisa de mercado, previsão orçamentária, a publicação do edital, lei que estabelece o jornal como imprensa oficial, edital, publicação do resultado da licitação, decreto que designa o pregoeiro e equipe de apoio, parecer técnico ou jurídico, atas, relatórios e deliberações da comissão julgadora, documentação de credenciamento e habilitação dos licitantes, atos de adjudicação e homologação, certidões negativas de débitos, cópias das propostas e dos documentos que a instruem, cópia da minuta de contrato ou documento equivalente e demais documentos exigidos pelo Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, B.1 da INTC/MS n. 35/2011.

A Ata de Registro de Preços nº 05/2015 (*f. 287/301*) contém as condições legais para sua execução, descrição da respectiva obrigação, responsabilidades e especificidades em relação à entrega dos produtos, os eventuais acréscimos e supressões, as penalidades e multas, o cancelamento, o preço, o pagamento e sua vigência de 12 meses a contar da publicação ocorrida em 13/07/2015 (*f. 302/313*).

Assim, verifico por meio da documentação acostada aos autos que o procedimento licitatório – Pregão Presencial nº 23/2015 e a Ata de Registro de Preços nº 05/2015, foram realizados de acordo com as Leis 10.520/02, 8.666/93 e Decreto Municipal n. 30/2015, porém o procedimento licitatório fora remetido fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.1.1, "A" da Instrução Normativa TC/MS n° 35/11.

Dessa forma, tenho como suficientes as razões expostas pela 5ª Inspetoria de Controle Externo, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e com fundamento no art. 120, I, da RNTC/MS nº 76/2013, **DECIDO:**

I- Pela **REGULARIDADE** do procedimento *licitatório* - *Pregão Presencial nº 23/2015- e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 5/2015*, realizadoos pelo Município de Figueirão/MS, nos termos das Leis 10.520/02 e 8.666/93 e do Decreto Municipal nº 30/2015, com ressalva pela remessa do procedimento licitatório fora do prazo previsto no Capitulo III, Seção I, subitem 1.1.1. Alínea "A", da Instrução Normativa TC/MS 35/11;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Prefeito Municipal – ***Rogério Rodrigues Rosalin,*** inscrito no CPF nº 849 189 001-78, no valor correspondente a **3 (três) UFERMS,** prevista no art. 170, § 1º, inciso I, alínea "*a"* do Regimento Interno do TCE/MS, na forma do Provimento nº 2/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, em face da remessa intempestiva acima apontada;

III- Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, §4º da Constituição Estadual.

É a decisão

Campo Grande/MS, 3 de agosto de 2016.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

Sma